



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 200-56.  
2012.6.14.0044 – CLASSE 32 – PORTEL – PARÁ**

**Relator:** Ministro Marco Aurélio

**Agravante:** José Pereira da Costa

**Advogados:** Robério Abdon D'Oliveira e outros

SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – ARTIGO 15,  
INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE.  
Os direitos políticos são suspensos com o trânsito em  
julgado do título judicial condenatório.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por  
unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de  
julgamento.

Brasília, 23 de abril de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marco Aurélio', written over the printed name.

MINISTRO MARCO AURELIO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, por meio do pronunciamento de folhas 70 e 71, neguei sequência ao especial, com a seguinte fundamentação:

### **REGISTRO DE CANDIDATURA – CONDENAÇÃO CRIMINAL – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – RECURSO ESPECIAL – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

O Tribunal Eleitoral do Pará manteve o indeferimento do registro da candidatura de José Pereira da Costa ao cargo de Vereador no pleito de 2012. Eis a síntese dos fundamentos expendidos (folha 49):

**RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. IMPROVIMENTO.**

*1 – O candidato foi condenado à pena de 02 (dois) anos pela prática da conduta tipificada no artigo 183, da Lei nº 9.472/97.*

*2 – É de se indeferir o registro de candidatura quando há condenação criminal transitada em julgado que faça incidir o art. 15, III, CF.*

*3 – Recurso improvido para manter a sentença guerreada.*

No especial, interposto com alegada base no artigo 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral, o recorrente articula com a transgressão ao artigo 15, inciso III, da Carta da República.

Consoante assevera, o aludido dispositivo constitucional não implicaria inelegibilidade de forma imediata, pois diria respeito apenas às sanções de perda ou suspensão dos direitos políticos. Aduz ser necessária, na sentença condenatória, menção expressa a tais penalidades, as quais não lhe teriam sido impostas, estando, conforme sustenta, preservados os respectivos direitos.

Pleiteia o provimento do recurso, para deferir-se o registro da candidatura.

Não se abriu vista para contrarrazões, dada a inexistência de parte adversa, nem houve juízo de admissibilidade na origem, na forma do artigo 12 da Lei Complementar nº 64/1990 e do artigo 61, parágrafo único, da Resolução/TSE nº 23.373/2017.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o não conhecimento ou o desprovimento do especial (folhas 64 a 66).

2. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissionais da advocacia devidamente credenciados (folha 38), foi protocolada no prazo assinado em lei.

No voto condutor do julgamento, consignou-se (folhas 50 e 51):

Ao compulsar os autos, verifica-se à fl. 15, que o recorrente José Pereira da Costa foi condenado à pena de 02 (dois) anos de detenção em regime aberto pela prática da conduta tipificada no artigo 183, da Lei nº 9.472/97 (desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação). A sentença transitou em julgado em 2 de setembro de 2011, portanto, seus efeitos estão em pleno vigor.

A moldura fática constante do acórdão impugnado revela a existência de condenação criminal preclusa na via do recurso, a qual, observado o disposto no inciso III do artigo 15 da Constituição Federal, implica a suspensão dos direitos políticos enquanto durarem os efeitos da sanção.

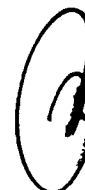
3. Nego seguimento a este recurso.

Na minuta de folhas 79 a 82, o agravante sustenta não existir, na disciplina contida no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, sanção imediata de inelegibilidade, versando apenas perda ou suspensão dos direitos políticos. Diz ser necessária, na decisão condenatória, a menção expressa das penalidades aplicadas, pois, do contrário, os referidos direitos permaneceriam incólumes. Assinala ser este o caso, tendo em vista não constar do decreto punitivo quaisquer das aludidas restrições.

Pleiteia a reconsideração do pronunciamento atacado ou a submissão do regimental ao Colegiado, a fim de ser provido, reformando-se o que decidido monocraticamente.

Ante a inexistência de parte adversa, não se abriu vista para contraminuta.

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste agravo, atenderam-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissionais da advocacia regularmente constituídos (folha 38), foi protocolada no prazo assinado em lei. Conheço.

Primeiramente, observem não ser o caso alcançado pela controvérsia submetida ao exame do Supremo, o qual reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional veiculada no Recurso Extraordinário nº 601182, a suspensão de direitos políticos versada no artigo 15, inciso III, da Carta Federal, tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, o que não ocorreu neste processo.

O Regional assentou haver sido José Pereira da Costa condenado à pena de dois anos de detenção pela prática da conduta tipificada no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997<sup>1</sup>, preclusa a respectiva decisão na via do recurso em 2 de setembro de 2011, estando com os direitos políticos suspensos, porque em vigor os efeitos da cominação.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal pressupor tão somente o trânsito em julgado da decisão condenatória, implementando-se, de forma automática, a suspensão dos direitos políticos, ou seja, a restrição da capacidade eleitoral ativa e passiva, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35803, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, com acórdão publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* de 14 de dezembro de 2009, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 22467, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, com acórdão publicado na

---

<sup>1</sup> Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Penal - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



sessão de 21 de setembro de 2004, e Recurso em Mandado de Segurança nº 252, Relator Ministro Luiz Carlos Madeira, com acórdão publicado no *Diário da Justiça* de 16 de maio de 2003).

Ante o quadro, desprovejo o regimental.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' with a loop at the top and a small hook at the bottom.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 200-56.2012.6.14.0044/PA. Relator: Ministro Marco Aurélio. Agravante: José Pereira da Costa (Advogados: Robério Abdon D'Oliveira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 23.4.2013.

A handwritten mark or signature, possibly a stylized 'D' or a similar character, is written over the date '23.4.2013'.